

Regulamento

NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

(“FUNDO”), regido pelo Código Civil, pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como pelas demais regulamentações aplicáveis, que, terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	O Fundo terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da data da primeira integralização de cotas da classe única de cotas do Fundo.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	Jive Investments Gestão de Recursos e Consultoria S.A. , com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 18º andar, CEP 01452-002, inscrito no CNPJ sob o nº 12.600.032/0001-07, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 20.362, de 18 de novembro de 2022 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Aquele definido no Capítulo 7 da Parte Geral do Regulamento.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

1.3 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas;

Regulamento

NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

(iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

Regulamento

NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

4.1.2 a alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

4.2 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

Regulamento

NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

4.2.1 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.2.2 As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.3 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

4.3.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelo voto dos titulares da maioria das cotas presentes, em sede assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:

- (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
- (ii) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação do FUNDO;
- (iii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (iv) substituição ou remoção dos Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (v) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento, observado o disposto no Art. 52 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (vi) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- (vii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
- (viii) pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO e/ou da Classe;
- (ix) deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do FUNDO.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

Regulamento

NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

5.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754/23").

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):
Cotistas Residentes no Brasil:
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754/23/23 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (" Resolução CMN 5.111 "). O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.
Cotistas Não-residentes (INR):
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – " Resolução CMN 4.373 ") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.
Desenquadramento para fins fiscais:
A GESTORA do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/23, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO.

Regulamento

NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.
I.IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

Regulamento

NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

6.2 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os prestadores de serviços contratados pela(s) classe(s) e o(s) cotista(s) da(s) classe(s).

6.3 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

CAPÍTULO 7 – DO FORO

7.1 Quaisquer disputas, controvérsias ou declarações advindas ou relacionadas a este Regulamento serão definitivamente resolvidas por meio de arbitragem.

7.2 O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e os Cotistas concordam que, com exceção às disputas relacionadas às obrigações sujeitas à execução judicial imediata, todas as outras disputas ligadas ou relacionadas a este Regulamento serão obrigatoriamente, exclusivamente e definitivamente sujeitas à arbitragem a ser conduzida pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Câmara"), desde que cada uma das partes envolvidas possa solicitar o início de um processo arbitral mediante a entrega de uma notificação escrita do processo arbitral para as outras parte, com cópia para a Câmara. O processo arbitral será iniciado e realizado de acordo com as regras de arbitragem da Câmara e a aplicação complementar das disposições do Código de Processo Civil Brasileiro ("Regras de Arbitragem").

7.2.1 Qualquer parte poderá solicitar a consolidação dos procedimentos de arbitragem advindas deste Regulamento, de acordo com os termos das Regras de Arbitragem.

7.2.2 O tribunal arbitral ("**Tribunal Arbitral**") será composto por 3 (três) árbitros, 1 (um) nomeado pela parte a qual solicitou o início do processo de arbitragem, 1 (um) nomeado pela respectiva contraparte no âmbito do processo de arbitragem e o terceiro – o qual irá presidir o Tribunal Arbitral – será nomeado pelos 2 (dois) árbitros nomeados pelas partes da arbitragem. Quaisquer outras partes litisconsortes ou responsáveis solidariamente deverão concordar em aceitar os árbitros já selecionados pelas partes no processo arbitral de acordo com esta Cláusula. Se o Tribunal Arbitral a ser constituído advém do processo de arbitragem multilateral, no qual mais de 2 (duas) partes defendem interesses diferentes, tornando impossível denunciar à lide outras partes no mesmo processo, os árbitros deverão ser selecionados e designados de acordo com as Regras de Arbitragem. Em qualquer caso, a ausência de consentimento na escolha de um ou mais árbitros não impedirá a formação do Tribunal Arbitral, que se realizará de acordo com as Regras de Arbitragem.

7.2.3 Além dos impedimentos estabelecidos nas Regras de Arbitragem, nenhum árbitro designado de acordo

Regulamento

NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

com esta cláusula arbitral poderá ser um funcionário, representante, ex-funcionário ou antigo representante do Fundo, Administradora, Gestora, Custodiante, de quaisquer dos Cotistas ou de qualquer pessoa direta ou indiretamente a eles associada.

7.2.4 A arbitragem será conduzida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

7.2.5 O idioma oficial do processo de arbitragem será o português; o Tribunal Arbitral irá aplicar as leis da República Federativa do Brasil, sendo vedado aos árbitros julgar por equidade as disputas a eles submetidas.

7.2.6 Ainda que ausente qualquer uma das partes, o processo seguirá e será emitida uma sentença, conforme estabelecido nas Regras de Arbitragem.

7.2.7 A sentença arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculante para as partes da arbitragem, seus sucessores e cessionários, e as partes da arbitragem se obrigam a cumprir voluntariamente os termos ali contidos, com a renúncia expressa a qualquer forma de recurso, exceto com objetivo de corrigir um erro material ou para esclarecer qualquer obscuridade, dúvida ou omissão da sentença arbitral de acordo com a Lei nº. 9.307/1996, conforme alterada. Se necessário, a sentença arbitral poderá ser levada à corte competente com jurisdição sobre as partes da arbitragem e seus respectivos ativos para obter o cumprimento ou execução da sentença.

7.2.8 Cada parte da arbitragem deverá arcar com os honorários dos advogados e/ou peritos respectivamente escolhidos para auxiliá-los. Os custos, despesas e honorários decorrentes do processo de arbitragem, nomeadamente aqueles devidos à Câmara, aos árbitros e às testemunhas especializadas nomeadas pelo Tribunal Arbitral, serão igualmente compartilhados pelas partes da arbitragem até que o Tribunal Arbitral emita uma sentença definitiva. Uma vez que a sentença for emitida, a parte derrotada deverá reembolsar todos os custos, despesas e honorários decorrentes do processo de arbitragem em que a parte prevalecente incorreu, ajustados pela inflação. Se a sentença for parcialmente favorável a uma das partes, ambas as partes da disputa deverão arcar com os custos, as despesas e honorários nos quais incorreram, na proporção de sua perda no litígio, de acordo com a decisão expressa na sentença arbitral.

7.2.9 O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e os Cotistas, ao aderirem a este Regulamento, ratificam os termos e efeitos desta cláusula arbitral e concordam irrevogavelmente que a arbitragem é a única forma de resolução de disputas relacionadas a este Regulamento. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, fica eleita a jurisdição da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, restando expressamente renunciado qualquer outro foro, se e quando sua operação for necessária para fins de: (i) fazer cumprir as obrigações para as quais há a disponibilidade imediata da execução judicial; (ii) obter ordens de execução específica, medidas cautelares ou de urgência, tais como a prestação de caução para o início do processo arbitral ou em curso entre as partes do processo arbitral e/ou assegurar a existência e a eficácia do processo arbitral, e/ou (iii) apresentar um pedido de execução específica ou de outra natureza, e sendo acordado que,

Regulamento

NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

quando a ordem de execução específica ou de outra natureza for obtida, o Tribunal Arbitral a ser instituído ou que já tenha sido instituído, conforme o caso, deverá assumir plena e exclusiva jurisdição para decidir todas e quaisquer questões, seja relacionada a questões processuais ou de mérito, que possam ter dado ensejo à ordem de execução específica ou outra ordem solicitada, e o respectivo procedimento será suspenso até que o Tribunal Arbitral profira uma decisão parcial ou definitiva sobre a questão. A apresentação de qualquer ação judicial de acordo com esta Cláusula não resultará em qualquer renúncia à arbitragem ou à jurisdição da Câmara.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

ANEXO I AO REGULAMENTO

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, em seus Apêndices e/ou Suplementos, conforme houver, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	A Classe terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da data da primeira integralização de cotas da Classe
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo “ Outros ””. Foco de atuação: Poder Público .
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar rendimento de longo prazo as Cotas detidas pelos Cotistas por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo 7 abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Destinado a investidores classificados como Investidores Profissionais.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Única
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O preço de emissão de cada Cota objeto da primeira emissão de Cotas, emitidas pela Classe, foi de R\$1,00 (um real) (“Emissão Inicial”), sendo que foi permitida a emissão de, no máximo, 100.000.000 (cem milhões) de Cotas, na Emissão Inicial.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

	Emissões de Cotas após a Emissão Inicial somente poderão ser realizadas mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, sendo que o valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	Não Aplicável.
Negociação	As Cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, salvo deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 10 abaixo.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, adota política de exercício de direito de voto em assembleias de titulares de Ativos Financeiros de Liquidez e de Direitos Creditórios nos quais a Classe tenha participação, cuja política encontra-se disponível para consulta em seu portal eletrônico.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.3 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR e GESTOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do FUNDO e/ou da Classe;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do FUNDO e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas com auditores encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas da Classe e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da Classe e da Carteira;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso a Classe venha a ser vencida;
- (vii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (ix) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (x) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação da Classe ou à realização de Assembleia Geral;
- (xi) taxas de custódia de ativos integrantes da carteira da Classe;
- (xii) contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas registradas para custódia eletrônica, se for o caso;
- (xiii) despesas com relação à contratação de agências de classificação de risco;
- (xiv) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista, quando aplicável;
- (xv) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xvi) distribuição primária de Cotas;
- (xvii) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xviii) Taxas de Administração e de Gestão;
- (xix) honorários e despesas com relação à contratação do Consultor Especializado e exercício de suas atividades como consultoria especializado e agente de cobrança dos Direitos Creditórios;
- (xx) Taxa Máxima de Custódia;
- (xxi) Despesas com registro de Direitos Creditórios; e
- (xxii) Despesas com serviços de verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

4.1 Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.355.605/0001-33

4.2 Tendo em vista (i) a natureza específica dos Direitos Creditórios que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos; (ii) que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pertencerão a cedentes, emissores, classes e fundos de investimento ou vendedores distintos (cada um deles um “Emissor” ou “Cedente”, conforme o caso); e (iii) que os Direitos Creditórios terão origens diversificadas, este Anexo não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios.

4.3 Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados na forma descrita no item 1.1 e seguintes.

4.4 Aquisição de Direitos de Crédito e Critério de Elegibilidade: Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

4.4.1 Apenas poderão ser adquiridos pela Classe os Direitos Creditórios cujos respectivos Documentos Comprobatórios, tenham sido recebidos para verificação pelo CUSTODIANTE, nos termos deste Anexo, seguindo os termos do item 4.3 acima.

4.5 Toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios pela Classe deverá ser amparada no mínimo pelos seguintes documentos:

- (i) ata da Assembleia Geral, devidamente assinada, autorizando a aquisição do respectivo Direito Creditório; e;
- (ii) tenha sido objeto de celebração de contrato de cessão e/ou outro documento aplicável necessário para a formalização do referido Direito Creditório, constando que: (a) os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, bem como não poderão ter sido objeto de cessão nem promessa de cessão a terceiros; (b) a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Cedente ou o Emissor, conforme o caso, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente ao Cedente ou Emissor; e (c) a transferência dos Direitos Creditórios à Classe será realizada, conforme o caso, de acordo com o disposto no respectivo contrato de cessão, o qual deverá ser objeto de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos ali previstos.

4.5.1 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios objeto da autorização pela Assembleia de Cotistas, nos termos do item 4.5(i) acima (“Critério de Elegibilidade”).

4.5.2 O GESTOR será responsável por verificar e validar o atendimento do Critério de Elegibilidade a cada aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

4.5.3 O CUSTODIANTE somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos documentos listados nos termos dos itens 4.5(i) e 4.5(ii) da acima.

4.5.4 Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.6 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.6.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

4.6.2 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o Consultor Especializado, caso haja, mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, respectivamente, à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesses entre os referidos prestadores de serviço.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.7 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados da data de integralização da Emissão Inicial, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios ("**Alocação Mínima em Direitos Creditórios**"). A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios;

4.8 De forma paralela, observado o disposto no Capítulo de Tributação do Regulamento, a Gestora buscará manter, ao fim dos mesmos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe, o mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) da carteira da Classe alocado em direitos creditórios, **conforme definido pela Resolução CMN 5.111.**

4.9 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

4.10 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.355.605/0001-33

- (i) No máximo, 100%% do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR, Consultor Especializado, e/ou suas partes relacionadas;
- (ii) É vedado a Classe realizar, direta ou indiretamente, operações com derivativos

4.11 É vedado à Classe, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou pela Consultor Especializado, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima. Àqueles referidos no item (i) acima é igualmente vedado: (a) ceder Direitos Creditórios à Classe, seja direta ou indiretamente; (b) adquirir Direitos Creditórios de titularidade da Classe, seja direta ou indiretamente; e/ou (c) originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.

4.11.1 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.11.2 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

4.11.3 A Classe não investirá em: (i) *warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos; e (ii) Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

4.12 O GESTOR é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos neste Anexo.

4.13 Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido da Classe do dia útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.14 Não será permitida a revolvência dos recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, ou seja, tais recursos não poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

4.15 Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.16 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 13 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.17 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

4.18 É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, Consultor Especializado ou Agente de Cobrança.

4.19 Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.

4.20 A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.

4.21 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 O patrimônio da Classe é representado por uma única Subclasse de Cotas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

5.2 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.3 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Anexo.

5.4 As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- (ii) O preço de emissão de cada Cota objeto da Emissão Inicial foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a Classe emitiu até 500.000 (quinhentas mil) de Cotas em sua Emissão Inicial;
- (iii) A partir do primeiro dia útil seguinte à data de integralização da Emissão Inicial, cada Cota terá seu valor unitário calculado mensalmente por meio da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número total de Cotas emitidas e em circulação;
- (iv) Nas emissões subsequentes de Cotas, o preço de emissão de cada Cota corresponderá ao valor da Cota calculado de acordo com o disposto neste Anexo;
- (v) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

5.5 Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.

5.6 No ato de subscrição de Cotas, o Cotista: (i) assinará o respectivo boletim de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pelo ADMINISTRADOR, sendo uma via, autenticada pelo ADMINISTRADOR, entregue ao Cotista no mesmo ato, valendo como comprovante da subscrição; e (ii) declarará, por meio de termo de adesão ao Regulamento, (a) ter recebido cópia do Regulamento e deste Anexo e do respectivo Suplemento, entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento da Classe e o disposto no item 5.13 abaixo, bem como (b) estar ciente

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido na Classe, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.

5.7 As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Anexo e do respectivo Suplemento, quando houver; sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua respectiva Subclasse, conforme o caso, das Cotas então em circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista tornem-se efetivamente disponíveis à Classe.

5.8 As Cotas serão sempre integralizadas em até 5 (cinco) dias úteis do ato de sua subscrição.

5.9 A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, Amortização e o resgate de Cotas em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 10 abaixo.

Chamadas de Capital

5.10 Na medida em que o GESTOR e/ou o Administrador, identifique(m) necessidade de aportes adicionais de recursos pelo Cotista, para realizar aquisição de Direitos Creditórios e/ou para o pagamento de despesas e encargos da Classe, o ADMINISTRADOR enviará chamada de capital ao Cotista, por meio da qual este será convocado a aportar recursos na Classe, mediante a integralização das cotas já subscritas.

5.10.1 O procedimento disposto no item 5.10 acima será repetido a cada nova decisão de investimento da Classe em Direitos Creditórios e/ou necessidade de pagamento de encargos e despesas da Classe.

5.10.2 Havendo necessidade, o ADMINISTRADOR convocará Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca da emissão de novas Cotas.

Colocação das Cotas

5.11 As Cotas poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

Negociação das Cotas

5.12 As Cotas poderão ser depositadas: **(i)** para distribuição no MDA; e **(ii)** para negociação no Fundos21.

5.12.1 As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. O ADMINISTRADOR, mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, poderá futuramente registrar as Cotas para negociação em mercados organizados

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.355.605/0001-33

5.12.2 Observado o disposto no item 5.12.1. acima, as Cotas poderão ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

5.12.3 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Anexo, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Anexo, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Classificação de Risco das Cotas

5.13 As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral e por se tratar de um fundo de investimento destinado a um único cotista, um fundo de investimento em cotas de fundo de investimento detido diretamente por um único cotista ou por grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável, classificado como Investidor Profissional.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 A partir do primeiro dia útil seguinte à data de integralização da Emissão Inicial, cada Cota terá seu valor unitário calculado mensalmente por meio da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número total de Cotas emitidas e em circulação.

6.1.1 Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização parcial e/ou total das Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

7.2 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas. O ADMINISTRADOR, mediante orientação do Gestor, promoverá amortizações parciais e/ou totais, a qualquer momento durante o prazo de duração da Classe, mediante solicitação do GESTOR, a seu critério, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência à Administradora, para que a mesma tenha tempo hábil para comunicar ao Cotista, por meio de correspondência eletrônica, na medida em que o valor de recursos em moeda corrente nacional da Classe seja excedente às necessidades de pagamento do valor de exigibilidades e provisões do Fundo.

7.3 Quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger todas as Cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.355.605/0001-33

7.4 Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados por meio de depósito em conta corrente de titularidade do Cotista, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento. Quando do resgate total das Cotas será utilizado o valor da Cota do dia do respectivo resgate.

7.5 Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado na sede do ADMINISTRADOR e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelo Cotista, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização e/ou ao resgate das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

7.6 Observado o disposto neste Anexo, caso no último Dia Útil anterior à data de resgate de Cotas a Classe não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe.

7.7 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

7.8 Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

7.9 Sem prejuízo do disposto no item 7.8, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

7.9.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.8, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 8 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

8.1 Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pela Classe e depois valorizados conforme metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, nos manuais do CUSTODIANTE, disponíveis nos seus respectivos *websites*.

8.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

8.2.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

8.3 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pela Classe e depois valorizados conforme metodologia prevista neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

8.4 No cálculo do valor da carteira serão observados os seguintes critérios:

- (i) os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor devendo considerar que: (a) a verificação do valor de mercado terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos da Classe, levando em consideração volume, coobrigação e prazo; e (b) na precificação dos ativos deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período;
- (ii) os valores a receber serão registrados de acordo com as condições contratuais que tiverem sido estabelecidas contratualmente, referentes à alienação dos respectivos Direitos Creditórios; e
- (iii) os Direitos Creditórios serão contabilizados com base em seu custo de aquisição sendo valorizados posteriormente conforme critérios aqui previstos, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.
 - (a) Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pela Classe, ou ainda, quando da expedição de sentença definitiva determinando o valor

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

de referidos Direitos Creditórios, computando-se tal valor em contrapartida à adequada conta de receita. Os resultados e/ou ganhos decorrentes da alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou da sua quitação pelos respectivos devedores serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração da respectiva transação. Na hipótese de o recebimento dos Direitos Creditórios acontecer com pagamento parcelado, as parcelas não recebidas serão registradas na conta de valores a receber. Nessa hipótese e, ainda, no caso em que os valores definidos em sentença para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, tais rendimentos financeiros serão apropriados *pro rata temporis* à medida que incorridos, com base nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR e da Instrução CVM 489.

- (b) Os Direitos Creditórios relativos a honorários advocatícios adquiridos pela Classe serão mensurados a valor justo após a sentença definitiva transitada em julgado do litígio judicial que deu origem aos honorários cedidos, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR e da Instrução CVM 489.

8.5 O ADMINISTRADOR, mediante comunicação do GESTOR neste sentido, poderá realizar reavaliações dos ativos da carteira da Classe quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios; (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.

8.6 Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável ao FUNDO, as demonstrações financeiras anuais da Classe deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, bem como os parâmetros utilizados na determinação dos valores.

CAPÍTULO 9 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

9.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) examinar, anualmente, as contas relativas à Classe e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo ADMINISTRADOR, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do FUNDO;
- (ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço da Classe, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
- (iii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

- (iv) deliberar sobre alteração da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (v) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe ou sobre a incorporação de outra classe ou de parcela cindida de seu patrimônio pela Classe;
- (vi) deliberar sobre a contratação, substituição ou destituição do Consultor Especializado;
- (vii) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (viii) aprovar os procedimentos a serem adotados para Amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros;
- (ix) deliberar sobre aquisição ou venda de Direitos Creditórios ou quaisquer valores mobiliários ou ativos de terceiros;
- (x) Deliberar sobre a venda, transferência ou outra forma de disposição de todos ou de parcela substancial dos ativos ou valores mobiliários, seja por meio de uma única operação ou por diversas operações que ocorram dentro de um período de 12 (doze) meses;
- (xi) alterar este Anexo, além das hipóteses de alteração deste Anexo mencionadas nos demais subitens deste item 9.2, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas previstos neste Capítulo 9;
- (xii) deliberar sobre qualquer (A) mudança no exercício fiscal ou status fiscal da Classe, (B) indicação, destituição ou substituição de auditores independentes da Classe, conforme aplicável; ou (C) adoção ou modificação material de qualquer política fiscal ou contábil relevante da Classe, exceto caso exigido pela regulação e legislação aplicáveis;
- (xiii) deliberar sobre as alternativas previstas no art. 91 da Resolução CVM 175 caso a carteira da Classe não seja reenquadrada dentro do Prazo para Reenquadramento;
- (xiv) interrupção do procedimento de liquidação antecipada da Classe, iniciada em consequência de um Evento de Liquidação que não decorra diretamente de norma cogente ou ordem expressa da CVM;
- (xv) deliberar sobre a realização de Amortização Extraordinária para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
- (xvi) aprovar a contratação de Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios;
- (xvii) aprovar emissão de novas Cotas da Classe;
- (xviii) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;
- (xix) eleger e destituir o(s) representante(s) do Cotista, caso aplicável;
- (xx) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175;
- (xxi) deliberar sobre a alteração dos critérios para apuração do valor das Cotas; e
- (xxii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.3 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada pelo voto dos titulares da maioria das Cotas em circulação.

9.4 A convocação de Assembleia Especial de Cotistas será feita pelo ADMINISTRADOR, por meio de correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista, com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral

Anexo I ao Regulamento

**CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

e os assuntos a serem tratados.

9.5 Não se realizando a Assembleia Especial de Cotistas na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Especial de Cotistas, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos, mediante a expedição ao Cotista de correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento.

9.6 Será considerada formalmente regular a Assembleia Especial de Cotistas a que comparecerem todos os cotistas.

9.7 Os Cotistas poderão votar na Assembleia Especial de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto.

9.8 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Especial de Cotistas poderá reunir-se por convocação do ADMINISTRADOR, a seu exclusivo critério, ou mediante solicitação ao ADMINISTRADOR, do Cotista, ou ainda, na hipótese prevista no item 9.6 anterior, de cotistas titulares de Cotas com direito a voto que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas, sendo que, o pedido de convocação realizado pelo GESTOR, Custodiante, ou por Cotista(s) que represente(m), no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas da Classe, deve ser dirigido ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, convocar a Assembleia Especial de Cotistas solicitada pelos cotistas da Classe.

9.9 As Assembleias Especial de Cotistas serão instaladas com a presença de pelo menos um cotista.

9.10 A Assembleia Especial de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses do Cotista.

9.11 Somente pode exercer as funções de representante do Cotista pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: (i) profissional especialmente contratado para zelar pelo interesse do Cotista; (ii) não exercer cargo ou função no ADMINISTRADOR, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e (iii) não exercer cargo na Cedente.

9.12 Poderão votar nas Assembleias Especial de Cotistas os procuradores do Cotista legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

9.13 Na hipótese prevista no item 9.6 deste Anexo, quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos de sua realização. Caso a Classe não possua pluralidade de cotistas, as decisões tomadas em Assembleia Especial de Cotistas serão realizadas pelo Cotista, não tendo que se falar nesses casos de divulgação das decisões.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.355.605/0001-33

CAPÍTULO 10 –EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

10.1 Os seguintes eventos obrigam o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios;
- (iii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (iv) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe;
- (v) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e
- (vi) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

10.2 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) não observância pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo, conforme o caso, desde que, notificadas para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) renúncia do ADMINISTRADOR e/ou GESTOR sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iii) na hipótese da Classe manter Patrimônio Líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos;
- (iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas, mesmo sem qualquer justificativa ou razão;

Procedimentos de Liquidação Antecipada

10.3 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos na regulamentação aplicável, assim como convocar imediatamente Assembleia de Cotistas para deliberar sobre tais procedimentos a serem seguidos.

CAPÍTULO 11 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

11.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas na Parte Geral, neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

11.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

11.3 Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, Consultor Especializado, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (iv) no que se refere à aquisição de precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

11.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (x) prestar as informações e documentos solicitados pelo Consultor Especializado a respeito dos ativos da Classe e que sejam necessários para que o Consultor Especializado possa exercer suas atividades em favor da Classe.

11.5 É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade;
- (vi) efetuar aportes de recursos na Classe, de forma direta ou indireta, a qualquer título, inclusive na hipótese de aquisição de Cotas;
- (vii) criar qualquer ônus ou gravames, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de Liquidez;
- (viii) emitir qualquer subclasse ou série de Cotas, títulos ou quaisquer outros valores mobiliários de dívida da Classe em desacordo com este Anexo;
- (ix) realizar qualquer alteração, dispensa ou revogar (seja por meio de consolidação, força da lei ou outra) de qualquer dispositivo deste Anexo e do Regulamento que não seja exigido pela legislação aplicável e que causaria efeito adverso ao Cotista ou à Classe, exceto se aprovado pela Assembleia de Cotistas;
- (x) realizar a liquidação, dissolução ou cisão da Classe, exceto se aprovado pela Assembleia de Cotistas;
- (xi) realizar qualquer aquisição pela Classe de quaisquer ativos ou valores mobiliários de terceiros, ou a fusão ou incorporação da Classe com terceiro, exceto se aprovado pela Assembleia de Cotistas; ou
- (xii) realizar a venda, transferência ou outra forma de disposição de todos ou parcela substancial dos ativos da Classe, ou de todos ou parcela substancial dos valores mobiliários detidos pelo Classe, seja por meio de uma única operação ou por diversas operações que ocorram dentro de um período de 12 (doze) meses, exceto se aprovado pela Assembleia de Cotistas.

11.6 É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

11.7 É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, em nome próprio:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo e/ou pela Classe; e
- c) efetuar aportes de recursos no Fundo e/ou na Classe, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

11.7.1 As vedações de que tratam as alíneas (a) a (c) do caput desta Cláusula abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

11.7.2 Excetuam-se do disposto na Cláusula 11.7.1, os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais.

11.8 O ADMINISTRADOR e o GESTOR, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada ao Cotista, sempre com aviso prévio de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias corridos, podem renunciar à administração e gestão, respectivamente, devendo o ADMINISTRADOR, em qualquer das hipóteses, imediatamente convocar Assembleia Geral, que deve ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da renúncia, para decidir sobre a sua substituição ou, ainda, sobre a liquidação antecipada da Classe, observado o quórum de deliberação estabelecido no Capítulo 9 acima.

11.8.1 Na hipótese de renúncia do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR e nomeação de nova instituição administradora e/ou gestora em Assembleia Geral, o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR continuará obrigado a prestar os serviços de administração da Classe até o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos estabelecido no item acima ou outro prazo mais reduzido que venha ser definido na referida Assembleia Geral.

11.8.2 Na hipótese de rescisão da contratação da Gestora, a Gestora deverá receber todo e qualquer valor relacionado à Taxa de Gestão relativo aos valores recebidos pela Classe até a data da rescisão, não fazendo jus a qualquer pagamento relativo a valores que venham a ser recebidos pelo Fundo após referida data.

Gestão

11.9 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

11.10 Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

11.10.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Anexo, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade;
- (iii) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios; e
- (vi) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso.

11.11 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

11.12 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

11.13 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

11.14 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR verificará trimestralmente o lastro dos Direitos Creditórios, de forma individualizada e integral, por meio da verificação de relatório trimestral.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.355.605/0001-33

11.14.1 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o CUSTODIANTE ou o Consultor Especializado, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

11.15 Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

11.16 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

11.17 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

11.18 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

11.19 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

11.20 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

Cobrança dos Direitos Creditórios

11.21 Na aquisição de Direitos Creditórios oriundos de Ação Judicial, com processos de execução sujeitos às regras de execução comum (e.g. contra sociedades de economia mista e empresas privadas), os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil. Em regra, caso seja possível e adequado, deve ser solicitado a cada juiz competente, a substituição do titular dos Direitos Creditórios pela Classe como seu beneficiário, de modo a legitimar a expedição de alvará em nome da Classe para o levantamento dos valores devidos em virtude dos Direitos Creditórios cedidos (e.g. levantamento de depósito judicial efetuado pela entidade devedora, valores bloqueados mediante determinação do Poder Judiciário ou produto obtido mediante o leilão de garantias penhoradas).

11.22 Nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública (e.g. União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal), os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo Tribunal competente. Via de regra, deve ser encaminhado o ofício requisitório da inscrição no orçamento para pagamento do precatório no exercício seguinte. Nos casos em que o precatório relativo ao Direito de Crédito já tiver sido expedido quando da sua aquisição pela Classe, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo Tribunal, a substituição do titular do Precatório pela Classe como seu beneficiário, de modo a legitimar a Classe a levantar os valores devidos em virtude dos Precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do Tribunal, cabendo ao presidente do Tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório, sempre observado o disposto nos contratos de cessão celebrados com os respectivos Cedentes.

11.23 As regras e procedimentos que permitirão ao GESTOR diligenciar o cumprimento, pelos escritórios de advocacia contratados para atuar nos processos judiciais, de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos respectivos contratos de honorários, serão descritos no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Consultoria Especializada

11.24 Poderá ser contratado consultor especializado pela Classe, nos termos do Art. 32, inciso II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, conforme vier a ser aprovado em sede de Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO 12 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO, PERFORMANCE, MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

12.1 Pelos serviços de administração, escrituração, controladoria e , a Classe pagará a Taxa de Administração equivalente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao mês.

12.1.1 A Taxa de Administração será calculada e apropriada por dia útil, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Anexo I ao Regulamento

**CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.355.605/0001-33**

12.2 O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

12.3 Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas, taxas de ingresso ou de saída.

12.4 Sem prejuízo do disposto no item 12.1 acima, eventuais despesas em montante superior ao montante estabelecido em tais cláusulas somente poderão ser incorridas mediante prévia aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

Taxa de Gestão

12.5 Pela prestação dos serviços de gestão, a partir da data da primeira aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, até o 8º (oitavo) aniversário de referida aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, ou até a data de alienação total ou liquidação, pela Classe, de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, o que ocorrer primeiro, a Gestora fará jus a uma remuneração anual em quantia equivalente a 2% (dois por cento) do Capital Líquido Investido. Para os fins desta cláusula 12.5 e 12.7:

- (i) “Capital Líquido Investido” significa, em cada data de pagamento da Taxa de Gestão, (i) o Preço de Aquisição, subtraído (ii) do valor agregado de todos os valores recebidos pela Classe relacionadas aos Direitos Creditórios, correspondentes ao valor base de tais Direitos Creditórios, cujo valor não poderá exceder o Preço de Aquisição, subtraído (iii) do valor agregado dos ativos do Fundo, ou qualquer parcela deles, que tenha sido dado baixa (write-off) do patrimônio da Classe durante o período compreendido entre a data da primeira aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, até, e incluindo, a data de pagamento da Taxa de Gestão; e
- (ii) “Preço de Aquisição” significa o montante correspondente ao preço de aquisição do primeiro Direito Creditório adquirido pelo Fundo, conforme disposto no respectivo contrato de cessão.

12.6 A Taxa de Gestão será provisionada diariamente, por dia útil, à taxa de “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), de forma linear ao valor referido na Cláusula 12.5. acima, e paga semestralmente, por período vincendo, sempre nos dias 30 de junho e 30 de dezembro de cada ano, ou dia útil subsequente.

12.7 Além da Taxa de Gestão, a Gestora fará jus, ainda, ao recebimento de uma taxa de performance (“Taxa de Performance”), observado o disposto nos itens a seguir.

12.7.1 Em relação a qualquer valor sujeito à distribuição ao Cotista que tenha sido recebido pela Classe (que não deve incluir, para fins de esclarecimento, qualquer montante a ser pago pelo Classe para os cedentes de Direitos Creditórios a título de *earn-out* relativo a Direitos Creditórios, nos termos do contrato de cessão de cada Direito Creditório, conforme aplicável), a Classe deverá efetuar distribuições, que poderão ser realizadas por meio de amortização ou resgate das Cotas, conforme o caso, observadas as disposições a seguir:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

- (i) primeiro, 100% (cem por cento) dos recursos deverão ser destinados ao Cotista, até que este tenha recebido valores cumulativos de distribuições de Proventos de Investimentos (conforme definido abaixo) nos termos dos subitens (i), (ii) e (iii) (B) desta Cláusula, correspondentes aos Valores Aportados (conforme definido abaixo);
- (ii) segundo, 100% (cem por cento) dos recursos remanescentes deverão ser destinados ao Cotista até que este tenha recebido valores cumulativos de Proventos de Investimentos nos termos dos subitens (ii), (iii) B desta Cláusula, correspondentes ao Retorno Preferencial (conforme definido abaixo); e
- (iii) por fim, (A) 10% (dez por cento) dos recursos remanescentes serão destinados à Gestora; e (B) 90% (noventa por cento) serão destinados ao Cotista.

12.7.2 Para fins do cálculo da Taxa de Performance de acordo com a Cláusula 12.7:

- (i) “Proventos de Investimentos” significa quaisquer proventos de investimentos efetivamente distribuídos ao Cotista, calculados com base no valor líquido de quaisquer honorários de sucumbência ou custas e despesas legais a serem pagas e relacionadas a tais proventos de investimentos.
- (ii) “Valores Aportados” significa o valor total de integralizações realizadas ou consideradas realizadas pelo Cotista no Fundo. Para que não haja dúvidas, a definição de “Valores Aportados” deverá incluir, sem limitação, (i) o montante agregado do Preço de Aquisição; e (ii) todas as integralizações futuras e integralizações consideradas pelo Cotista para fins de pagamento de despesas (incluído, mas não se limitando a Taxa de Administração e Taxa de Gestão, e quaisquer despesas administrativas e legais do Fundo); e
- (iii) “Retorno Preferencial” significa, a partir da data de qualquer distribuição realizada pela Classe, o valor agregado, em Reais, necessário para gerar um retorno ao Cotista equivalente à diferença (desde que não seja abaixo de 0 (zero)) entre a Taxa DI em vigor na data do fechamento da aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo e a Taxa DI em vigor na data em questão (ou o último dia útil anterior, em caso de feriados) e conforme notificado ao Cotista, sobre os Valores Aportados e subtraídas todas e quaisquer quantias recebida, ou consideradas como recebidas, pelo Cotista, nos termos do subitem (i) da Cláusula 12.7.1.

12.7.3 Para fins do cálculo do Retorno Preferencial, “Taxa DI” significa a média diária de depósitos interbancários calculada com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis pelo Segmento Cetip UTMV da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, conforme publicado em seu boletim diário, em seu website (http://www.b3.com.br/pt_br/).

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

12.7.4 A Taxa de Performance, caso devida nos termos da Cláusula 12.7, deverá ser paga à Gestora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que o Cotista receba qualquer Proventos de Investimentos do Fundo.

12.7.5 O valor mencionado na Cláusula 12.5 acima será reajustado anualmente pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Taxa Máxima de Custódia

12.7.6 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Distribuição

12.8 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviço de forma contínua à Classe, não será estipulada uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será estabelecida conforme documentos da respectiva oferta de Cotas.

CAPÍTULO 13 – FATORES DE RISCO

13.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

13.1.1 Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros:

(i) os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e

(ii) a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

13.1.2 Riscos de crédito dos Ativos Financeiros:

(i) os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e

(ii) a Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

13.1.3 Riscos relacionados aos Cedentes ou Emissores de Direitos Creditórios

(i) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade da Classe quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, Emissor ou do reclamante; e

(ii) as cessões à Classe de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, Emissor, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou Emissor, conforme o caso não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço para a Classe, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

13.1.4 Riscos relacionados ao devedor dos Direitos Creditórios:

(i) caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“ADCT”), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, aos seu Cotista;

(ii) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, ao seu Cotista;

(iii) apesar das regras disciplinadas para pagamento de Precatórios Judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na carteira da Classe, pode acarretar na antecipação do Prazo de Duração em relação aquele originalmente estipulado. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelo Cotista; e

(iv) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistente qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos à Classe e, consequentemente, ao seu Cotista.

13.1.5 Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios: Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada ("Emenda Constitucional") para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelo Cotista.

13.1.6 Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios: é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito de Crédito seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, o ADMINISTRADOR, por conta e ordem da Classe, irá utilizar os recursos da Classe para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido da Classe for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, o Cotista poderá ser solicitado a contribuir com aporte de recursos à Classe a fim de quitar tais valores.

13.1.7 Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios

(i) o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.250/95, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano. O STF declarou a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por arrastamento, com relação a precatórios já expedidos. Discute-se se a decisão atinge, também, pré-precatórios. Ademais, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetem, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelo Cotista;

(ii) a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o Custodiante, o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelo Cotista.

13.1.8 Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios: Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com a Classe, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do Precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAFI, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do Emissor ou Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o ADMINISTRADOR, atuando por conta e ordem da Classe, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

13.1.9 Riscos relacionados ao recebimento de valores: os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que a Classe poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, a Classe terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando em perdas para o Cotista.

13.1.10 Risco relacionado à substituição do Cedente: Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão da Classe no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito de Crédito adquirido pela Classe, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

13.1.11 Risco de Concentração: a Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial, de um único Cedente, Emissor e/ou de um único devedor, o que pode afetar negativamente a Classe e a rentabilidade do Cotista.

13.1.12 Riscos de Liquidez:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

(i) classes de investimento que invistam em direitos creditórios não-padronizados, tal como a Classe, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato da Classe ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda de suas Cotas no mercado secundário só poderá se dar mediante alteração do presente Regulamento, a única forma que o Cotista tem para se retirar antecipadamente da Classe é por meio da deliberação de liquidação antecipada da Classe pela Assembleia Geral. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Anexo; e Riscos de Mercado.

(ii) o investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe.

13.1.13 Riscos de Descontinuidade: o Anexo e o Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral poderá optar pela liquidação antecipada da Classe, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, o Cotista poderá encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que a Classe adquirir, o Cotista poderá ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pela Classe.

13.1.14 Patrimônio Negativo da Classe: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações desta Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos do Regulamento e deste Anexo, ou (iii) pela CVM. Via de regra, os Prestadores de Serviços Essenciais não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência das classes de fundos de investimento são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo, desde que assim deliberado em Assembleia Geral ou Especial de Cotistas, conforme aplicável, para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

13.1.15 Outros Riscos:

(i) a propriedade das Cotas não confere ao Cotista a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos do Cotista são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;

(ii) a Classe poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelo Cotista e ocorrência de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 45.355.605/0001-33

patrimônio negativo da Classe, hipótese em que o Cotista será convocado pelo ADMINISTRADOR para realizar aportes adicionais de recursos na Classe;

(iii) O ADMINISTRADOR e o GESTOR mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, respectivamente, à administração de recursos de terceiros e consultoria especializada, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com o ADMINISTRADOR e o GESTOR, existe o risco da Classe realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre o ADMINISTRADOR, o GESTOR, e/ou terceiros e a Classe, as quais podem inclusive acarretar em perdas para a Classe e para o Cotista; e

(iv) as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia dos Cedentes ou Emissores, conforme o caso, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do Custodiante ou da Classe.

13.2 A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

* * *

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“ADMINISTRADOR”: a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006.

“Agência Classificadora de Risco”: é cada agência classificadora de risco que poderá ser contratada pelo GESTOR para a classificação de risco das Cotas.

“Agente de Cobrança”: significa cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do item do Regulamento para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios.

“Agente Escriturador”: O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título.

“Alocação Mínima em Direitos Creditórios”: tem o significado atribuído no item 4.7 do Anexo I.

“Amortização Extraordinária”: significa a amortização extraordinária das Cotas em circulação, a ser realizada para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios.

“Amortização”: significa o pagamento uniforme realizado pela Classe, a todos os seus cotistas, de parcela do valor de suas cotas sem redução do número de cotas emitidas.

“Anexos”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral.

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 9 do Anexo I, ambos deste Regulamento.

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável.

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (c) títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários; (d) cotas de emissão de fundos de investimento classe renda fixa ou referenciado DI; e (e) operações compromissadas lastreadas nos ativos previstos no item (b) acima.

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR.

“B3”: é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.

“BACEN”: o Banco Central do Brasil.

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez.

“Cedente”: tem o significado que lhe é atribuído no item 4.2 do Anexo.

“Classe”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada Classe Única do NEB II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

“**CNPJ**”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

“**Código Civil**”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

“**Código de Processo Civil**”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

“**Conta da Classe**”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe.

“**Conta do FUNDO**”: a conta corrente de titularidade do FUNDO, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo FUNDO, inclusive para pagamento das Obrigações do FUNDO.

“**Contratos de Cessão**”: os contratos de cessão de créditos que serão celebrados entre a Classe cada um dos Cedentes, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de créditos.

“**Cotas**”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento.

“**Cotistas**”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriitador, de conta de depósito em nome do Cotista.

“**CPF**”: Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

“**Crítérios de Elegibilidade**”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.5 deste Anexo.

“**CUSTODIANTE**”: significa o **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003.

“**CVM**”: a Comissão de Valores Mobiliários.

“**Data da 1ª Integralização**”: significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos foram efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas.

“**Data de Aquisição**”: é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios.

“**Depositário**”: a empresa especializada a ser eventualmente subcontratada pelo CUSTODIANTE para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, a qual não poderá ser, em relação à Classe, originador, Cedente, GESTOR, ou parte a eles relacionadas.

“**Devedores**”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios.

“**Dia Útil**”: entende-se por dia útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarado como feriados na sede da Administradora e/ou da Gestora, de acordo com os dias úteis da Cidade do Rio de Janeiro e/ou São Paulo, Brasil. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam dias úteis, conforme definição desta Cláusula, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente seguinte.

“**Direitos Creditórios Não-Padronizados**”: Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente.

“Direitos Creditórios”: os direitos creditórios adquiridos objeto de ações judiciais no Brasil movidas contra entes públicos, em especial aqueles envolvendo: (i) órgãos da administração direta dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou órgãos da administração indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações) com sentença transitada em julgado ou não, prolatadas ou que serão prolatadas no curso de ações judiciais contra os entes federativos, cujos créditos poderão ser representados por precatórios já emitidos ou a serem emitidos em virtude de execução das sentenças respectivas, que poderão prever, conforme sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária; e/ou (ii) direitos relativos a honorários advocatícios relacionados aos créditos anteriormente mencionados. Para fins de esclarecimento, a Classe não investirá em (i) *warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos; e (ii) Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

“Documentos Comprobatórios”: documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório, incluindo, sem se limitar a, (i) Parecer Legal, a ser emitido por Assessor Legal; (ii) cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás, no caso de Direito Creditório oriundo de Ação Judicial; e (iii) após a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o relatório de acompanhamento que será emitido e atualizado pelo Escritório de Advocacia sempre que solicitado pelo GESTOR, ADMINISTRADOR e/ou CUSTODIANTE o qual descreverá (i) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, se aplicável; e (ii) o valor estimado dos Direitos Creditórios.

“Emissor” tem o significado que lhe é atribuído no item 4.2 do Anexo.

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento.

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 10.2 deste Anexo.

Anexo I ao Regulamento

**CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

“FUNDO”: significa o **NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº 45.355.605/0001-33.

“Fundos21”: é o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3.

“GESTOR”: a **Jive Investments Gestão de Recursos e Consultoria S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.485, 18º andar, CEP 01452-002, inscrito no CNPJ sob o nº 12.600.032/0001-07, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 20.362, de 18 de novembro de 2022

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas.

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30.

“Lei nº 10.931”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada.

“MDA”: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“Obrigações”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver.

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo.

“Prazo de Duração do FUNDO”: é o prazo de duração do FUNDO definido no item 1.1 do Regulamento.

“Prazo para Reenquadramento”: tem o significado atribuído no item do Anexo I.

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR.

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem.

“Remuneração do Administrador”: tem o significado no item 12.1 do Anexo I a este Regulamento.

“Representatividade”: significa, com relação a um determinado Devedor e/ou Cedente, o percentual do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou cedidos pelo mesmo Cedente.

“Resolução CVM 160”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO NEB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 45.355.605/0001-33

“**Subclasse**”: significa a subclasse única de Cotas.

“**Suplemento**”: o suplemento a este Regulamento, que descreverá as características específicas a Subclasse única de Cotas, assim como quaisquer outros suplementos que descrevam as características e subclasses de cotas eventualmente criadas por deliberação da Assembleia Geral, elaborado em observância ao modelo de Suplemento que integra este Regulamento.

“**Taxa de Administração**”: a Remuneração do ADMINISTRADOR.

“**Taxa de Gestão**”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item 6 deste Anexo.

“**Taxa DI**”: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br).

“**Taxa DI**”: significa a média diária de depósitos interbancários calculada com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis pela B3, conforme publicado em seu boletim diário, em seu website (www.b3.com.br).

“**Taxa Máxima de Custódia**”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia.

“**Termo de Adesão**”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

“**Valor Unitário**”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

* * *